



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1290/2022  
Projeto de Lei CMC 084/2022

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que “*dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos sonoros advindos de escapamentos de veículos motociclísticos e automotores em geral que estejam fora das normas estabelecidas nas legislações em vigor, instituindo o controle de poluição sonora veicular e dá outras providências.*”

O presente projeto tem por finalidade coibir casos de poluição sonora, proibindo a emissão de ruído fora das normas e condições estabelecidas, com a imposição de limites máximos de ruídos nas proximidades dos escapamentos veiculares, para fins de fiscalização, em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Ao analisar o objeto da presente proposição, nota-se que o tema abordado reporta-se ao artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

*“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”*

Portanto, nota-se que o órgão encarregado de emitir as normas que regulamentam o controle da emissão de ruídos provocados por veículos automotores é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o que denota que o diploma legal objeto da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1290/2022  
Projeto de Lei CMC 084/2022

presente demanda diz respeito a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.

Desta forma, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do que prevê a norma prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Corroborando o entendimento acima delineado a Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, em seus artigos 10, VI e 13, I, “d”. Vejamos:

*Art. 10 - Ao Município compete, ainda, sem prejuízo da competência da União, e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:*

*(...)*

*d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

Neste mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio em casos análogos. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 1290/2022  
Projeto de Lei CMC 084/2022

01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a **emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...**". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. **Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada.** diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. (...) **AÇÃO PROCEDENTE em parte.** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 29/06/2022, Data da publicação: 30/06/2022).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPACOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA". (...)** II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente.** Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. **Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1290/2022  
Projeto de Lei CMC 084/2022

*suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. (...) Ação julgada parcialmente procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2256973-59.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/04/2022).*

Entretanto, verifica-se que os arts. 2º e 3º da presente proposição adentram na administração do Poder Executivo e estabelecem obrigações ao mesmo.

Desta maneira, e pelos motivos acima expostos, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de julho de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

